

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 25 DE MARÇO DE 2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

"Art. 1º:

I -

a) pagamento de auxílio-creche;

...

CAPÍTULO II**DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA****Auxílio-creche**

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de auxílio-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza.;

II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos menores de seis anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade, bem como aos filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes,



CD/22578.42436-00

LexEdit

* C D 2 2 5 7 8 4 2 4 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo empregador;

...

Art. 3º A implementação do auxílio-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

...

Art. 4º Os valores pagos a título de auxílio-creche:

...

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do auxílio-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

...

Art. 8º Os empregadores poderão conferir prioridade as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Justificativa

Sugerimos alteração da redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. Inicialmente, propõe-se substituir a expressão “reembolso-creche” por “auxílio-creche” prevista nos artigos mencionados. Tal medida restaura a finalidade social deste benefício que não existe somente na modalidade de reembolso e, ao mesmo tempo, protege essa expressão consagrada não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600>

CD/22578.42436-00
Barcode

LexEdit

* C D 2 2 5 7 8 4 2 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

somente pela legislação, mas principalmente pelos acordos e convenções coletivas de trabalho.

A segunda alteração busca garantir que todas as crianças com menos de 6 anos de idade tenham direito ao auxílio-creche e não somente àquelas compreendidas entre os 4 meses e 5 anos de idade. Não havendo alteração do texto da Medida Provisória, crianças com idade inferior a 4 meses e entre 5 e 6 anos serão extremamente prejudicadas.

Além disso, propõe-se a inclusão de que o auxílio-creche beneficiará filhos com deficiência, independentemente de sua idade.

Por fim, sugere-se a exclusão da autorização para que o Executivo possa estabelecer um teto para o auxílio-creche. Atualmente, esse teto não existe e o mesmo poderá prejudicar inúmeras famílias que dependem desse recurso.

Sugerimos, ainda, a alteração da redação do art. 8º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022. A proposta do artigo 8º, busca evidenciar que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todas as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade, preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade.

A convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600>

CD/22578.42436-00
Barcode

LexEdit
Barcode

* C D 2 2 5 7 8 4 2 4 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

**Deputado Eli Corrêa Filho
União/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225784243600>

CD/22578.42436-00

LexEdit

* C D 2 2 5 7 8 4 2 4 3 6 0 0 *